



**PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
SÃO GONÇALO**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Em, 30 de outubro de 2019.

**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1029/2019

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de São Gonçalo com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até dezembro de 2016, observadas o disposto no artigo 5º- A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º - Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5 % (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º - Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 29 de outubro de 2019.

**JOSÉ LUIZ NANJI**  
Prefeito

LEI Nº 1030/2019

**ALTERA A LEI 287/2010 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterada a Lei nº 287 de 29 de junho de 2010, que dispõe sobre a criação do quadro geral de pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo.

Art. 2º - Ficam extintos os seguintes cargos:

I – 02 (dois) cargos de técnico de contabilidade;

II – 02 (dois) cargos de técnico de processamento de dados; e

III – 05 (cinco) cargos de agente de apoio previdenciário.

Parágrafo único. Os cargos de agente de apoio previdenciário que se encontrem ocupados serão extintos na medida em que vagarem (art. 35, Lei 050/91).

Art. 3º - Ficam criados os seguintes cargos:

I – 03 (três) cargos de gestor previdenciário;

II – 01 (um) cargo de psicólogo; e

III – 05 (cinco) cargos de técnico previdenciário.

§ 1º A escolaridade exigida para ingresso no cargo de gestor previdenciário passa a ser a formação em qualquer curso de nível superior.

§ 2º As atribuições do cargo de psicólogo são as seguintes:

I – Elaborar políticas voltadas para as áreas psicossocial e previdenciária;

II – Estudar e relatar sobre matéria psicossocial;

III – Emitir pareceres em processo administrativo relativos a benefícios previdenciários, nos aspectos voltados à área psicossocial;

IV – Sugerir e apreciar as propostas de alteração da política previdenciária e psicossocial do Ipasg;

V – Coordenar, acompanhar e apreciar a execução dos planos e programas do Ipasg;

VI – Desempenhar qualquer função típica de psicologia solicitada pela chefia imediata; e

VII – formalizar sugestões visando a melhoria do sistema previdenciário e psicossocial do Ipasg.

§ 3º A escolaridade exigida para ingresso no cargo de psicólogo é o nível superior em psicologia com o respectivo registro profissional.

§ 4º O vencimento básico e critério de progressão e promoção do cargo de psicólogo são aqueles previstos no Anexo II, Lei 287/10.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 29 de outubro de 2019.

**JOSÉ LUIZ NANJI**  
Prefeito

LEI Nº 1031/2019

**DETERMINA A REALIZAÇÃO PERIÓDICA DE AUTOVISTORIA, A SER REALIZADA PELOS CONDOMÍNIOS OU POR PROPRIETÁRIOS DOS PRÉDIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E PELO PODER PÚBLICO, NOS PRÉDIOS PÚBLICOS E CRIA LAUDO TÉCNICO DE AUTOVISTORIA PREDIAL (LTAP) NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade de realização de autovistorias prediais periódicas nas edificações existentes no Município de São Gonçalo, a fim de verificar as suas condições de conservação, estabilidade, segurança, salubridade e habitabilidade, assim como exigir, quando necessário, a execução das medidas reparadoras.

§ 1º – As autovistorias serão decenais (10 anos) para edificações com menos de 25 (vinte e cinco) anos de vida útil, a contar da concessão do habite-se.

§ 2º – As autovistorias serão quinquenais (05 anos) para edificações com mais de 25 (vinte e cinco) anos de vida útil, a contar da concessão do habite-se.

§ 3º – Os condomínios, antes da edificação completar 05 (cinco) anos de conclusão da obra, no quarto ano, deverão